



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-20/001/530/2017

Data: 13/03/2017 Fls.: 464

Rubrica: _____

A Coordenação de Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica,

Encaminhamos o presente administrativo devidamente instruído, no sentido de apreciar no âmbito de suas atribuições o recurso apresentado pela empresa **SUPER ESTAGIOS LTDA ME**, cujo inteiro teor encontra-se na fls. 437/447, e contrarrazões as fls. 459/436.

Sendo assim, solicito o esclarecimento quanto à diligencia efetuada a empresa **INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO** às fls.427/431, e informar se a mesma atende aos requisitos estabelecidos no subitem 12.5 Qualificação Técnica.

Atenciosamente,

CPL, 04 de agosto de 2017.

— Luis Cláudio da Costa Bezerra
Pregoeiro
ID 4274792-9



Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica

Ref.: processo nº: E-20/001/530/2017

Assunto: Contratação de Agente de Integração – Estágio

Sr. Pregoeiro,

Trata-se de recurso apresentado pela segunda colocada SUPER ESTÁGIO LTDA – EPP, no bojo do processo licitatório epigrafoado, inconformada com a habilitação da empresa vencedora INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO que apresentou suas contrarrazões, exercendo seu direito à ampla defesa, pelo que passa a Coordenação de Estágio e Residência Jurídica a traçar as seguintes considerações:

Consta do Termo de Referência acostado às fls. 156/168, no qual em seu item 5.1 especifica o serviço a ser contratado como sendo o seguinte:

5.1 Contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio no âmbito da DPGE, mediante a concessão de bolsa de estágio e a realização de processo seletivo público de estagiários, com o preenchimento de até **2000 vagas** de estágio, observando obrigatoriamente os preceitos da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008...

Ainda no Termo de Referência, no item 18, DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

18.1 Serão desclassificadas as propostas que não apresentarem habilitação técnica na forma e conteúdo exigido neste Termo de Referência e da legislação vigente, destacando-se que:

18.1.1 A proponente deverá possuir comprovada experiência, em recrutamento, seleção, encaminhamento e acompanhamento de estudantes de curso de nível superior, candidatos a estágio.

18.1.2 A proponente deverá comprovar que possui convênios firmados com Universidades/ Instituições de Ensino públicas e privadas, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação.



Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica

18.1.3 Serão, ainda, desclassificadas as propostas que não atenderem às demais exigências deste Termo de Referência e da legislação vigente, assim como aquelas propostas que sejam omissas, vagas ou que apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento objetivo.

Já em sede de edital, documento acostado às fs. 135/155, no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos o seguinte:

12.5.1 Prova de capacidade técnica da licitante, mediante apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente, serviços compatíveis com os da presente licitação.

15.5.2 A proponente deverá possuir comprovada experiência, em recrutamento, seleção, encaminhamento e acompanhamento de estudantes de curso de nível superior, candidatos a estágio.

15.5.3 A proponente deverá comprovar que possui convênios firmados com Universidades/ Instituições de Ensino públicas e privadas, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação.

No que tange as exigências para qualificação técnica para licitações de serviços contínuos, podemos destacar os seguintes dispositivos legais:

1) Art. 30, II da Lei 8.666/93:


Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

2) Art. 19, § 7º da Instrução Normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013 editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E201.003/530,17
Data: 13/03/17, fls. 467
Rubrica: 

Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§7ª Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de trabalho a serem contratados.

A redação contida no inciso XXV do art. 19 está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em sua manifestação de fls. 424/426 a Coordenação de Estágio e Residência Jurídica instada a se manifestar acerca da comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa vencedora do processo licitatório, destacou sua **preocupação** tendo em vista ter apresentado a referida empresa atestados que somados ficaram muito aquém do número de contratações efetuadas pela Defensoria Pública.

A apresentação de atestados, como se sabe, visa demonstrar que os licitantes já executaram anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração.

A jurisprudência do TCU no que tange a qualificação técnica é pacífica ao afirmar que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado e é isto que se está buscando no caso em tela ao se lançar mão do art. 6º § 7º da Instrução Normativa nº 6 que estabelece a comprovação de execução de contrato com, no mínimo, de 50% do trabalho a ser contratado.

O Termo de Referência fala em preenchimento de até 2000 vagas. Desta forma, não é demais se esperar do licitante que comprove possuir expertise técnica em pelo menos metade deste contingente, o que *data máxima vênia* não logrou fazer o licitante

Av. Marechal Câmara, nº. 314, 3º. andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ – CEP: 20.020-080
Tels.: (21) 2332-6335 (ramais: 324/325/326/327/333)/ 2332-6334(fax)/2332-6337(fax)
e-mail: estagioforense@dpqe.rj.gov.br
CIEE posto Defensoria - tel.: (21) 2220-5069 – e-mail: defensoria@cieerj.org.br





Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica

vencedor, nem mesmo se somados todos os atestados apresentados, outro ponto pacífico da jurisprudência sobre o tema – Acórdão nº 2.882/2008-Plenário (somatório dos atestados para fins de qualificação técnica).

O que não se admite ao avaliar a qualificação técnica é a exigência de formalismo inteiramente desimportante para configuração do ato, o que não é o que ocorre no presente caso. A contrário senso, “é dever do agente público buscar a verdade material, devendo valer-se da faculdade contida no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário” (Acórdão nº 2521/2003, Plenário).

Não menos importante destacar que as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigência, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que devidamente arrazoadas constituem garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Neste sentido destacamos o seguinte julgado:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70067436014 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/12/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. **Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes.** Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima



Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).

Fato é que a empresa licitante comprovou, após o somatório de todos os atestados apresentados número muito aquém dos 50% estipulados pela Instrução Normativa nº 6, o que justifica a **preocupação** desta Coordenação em relação a comprovação da qualificação técnica da licitante.

Das respostas ao pedido de diligências, fls. 428/431.

Solicitada diligência pela Coordenação de Estágio a empresa licitante *data vênia*, no entender desta Coordenação, *sub judice*, não logrou, com suas respostas, demonstrar ter capacidade administrativa-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

No que tange ao requisito contido no item 15.5.3 do edital que se refere a comprovação de possuir convênios firmados com Universidades/ Instituições de Ensino públicas e privadas, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, esta Coordenação destacou o seguinte:

Informou a referida empresa possuir convênio com 38 instituições de ensino, fls. 326, das quais 27 estão situadas na Capital-RJ e as demais nos Municípios de Campos, Cabo Frio, Belford Roxo, Niterói, Teresópolis e Macaé. A Defensoria Pública do Estado do Rio tem unidades (órgãos de atuação) em TODOS os Municípios do Estado, razão pela qual tem em seus quadros estagiários que residem e estudam em locais não abrangidos pela relação de universidades apresentada, destacando-se apenas a título exemplificativo, os Municípios de Volta Redonda, Petrópolis, Itaperuna, Valença, Nova Iguaçu, etc.

Quanto a este aspecto, nenhuma resposta foi dada pela empresa licitante, o que se configura mais um motivo de **preocupação** desta Coordenação, uma vez que muitos dos estagiários da Defensoria estudam em universidades não conveniadas, o que à toda evidência dificultará a assinatura dos Termos de Compromisso, acarretando atraso na contratação e conseqüentemente na continuidade do serviço, o que não se pode admitir em se tratando de Defensoria Pública cuja regularidade no cumprimento de sua missão



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUA

Processo N.º E2010041530/17

Data: 13/03/17 fls. 470

Rubrica:


Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica

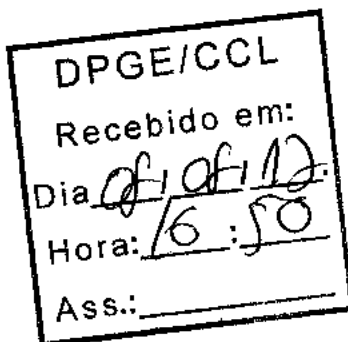
constitucional depende, em muito, da regularidade na contratação de seus estagiários; mão de obra indispensável para a Instituição.


Cumpre-se, por fim, destacar que as considerações aqui consignadas pela Coordenação de Estágio e Residência Jurídica, visa tão somente buscar garantir dar segurança à Comissão de Licitação que irá julgar o presente recurso, tendo como fito resguardar os interesses da administração.

Era o que me cabia informar.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.


MARIA DE FÁTIMA ABREU MARQUES DOURADO
Defensora Pública
Coordenadora de Estágio e Residência Jurídica




Luis Cláudio da Costa Bezerra
Pregoeiro
Id: 4274792-9



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-20/001/530/2017

Data: 01/08/2013 Fls.: 471

Rubrica: _____

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ASSEJUR,

Trata-se de Recurso Administrativo referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/17**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Integração - Estágio**, apresentado pela empresa **SUPER ESTAGIOS LTDA-EPP (fls. 437/447)**, bem como contrarrazões apresentada pela empresa **INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO (fls.459/463)**.

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso pelo sistema eletrônico do SIGA, conforme se verifica no histórico do chat do pregão acostado às fls.436. Saliento que a intenção de recurso deve ser manifestada motivadamente para verificação da reivindicação do Recorrente, sob pena de decair do direito de recorrer, segundo determina o Artº 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002, e que tal manifestação deve ser feita exclusivamente através do sistema SIGA conforme disciplina o subitem 13.1 do Edital de Pregão.

A Recorrente apresentou suas razões recursais de acordo com os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma. O Recurso Administrativo foi oferecido de acordo com a regra disposta no subitem 13.1 do edital em questão. Deste modo, verifica-se a tempestividade do mesmo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

De acordo com Artº 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, foi oportunizado prazo igual para a Recorrida para apresentar contrarrazões, sendo disponibilizado através do sistema SIGA cópia do recurso administrativo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente afirma que a empresa vencedora descumpriu o subitem 12.5 do edital (Qualificação Técnica).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em resumo, a Recorrida afirma que deve ser mantida a sua decisão que sagrou vencedora porque a Proposta de preços atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-20/001/530/2017

Data: 01/08/2013 Fls.: 472

Rubrica: _____

Após a análise das razões e contrarrazões do recurso, bem como do parecer técnico as fls. 400, o Pregoeiro decidiu submete o presente à elevada apreciação do Exmo. Sr. Procurador, para análise das razões, contrarrazões e parecer técnico, para posterior decisão da Autoridade Competente.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.

~~Luis Cláudio da Costa Bezerra~~

Pregoeiro

ID 4274792-9



EXMO. SR 1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-20/001/530/2017

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I - DA PROPOSIÇÃO

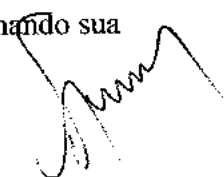
Trata-se da análise de Recurso Administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agente de integração – Estágio, apresentado pela segunda colocada no certame, a sociedade empresarial SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, impugnando a habilitação da primeira colocada, a sociedade empresarial INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO - INQC.

À fl. 247, foi juntada a Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico DPRJ nº 019/2017, em que o INQC classificou-se provisoriamente como a melhor proposta.

Às fls. 258/420, esta licitante apresentou sua proposta discriminada, acompanhada de sua documentação de habilitação.

Às fls. 424/426, após provocação do pregoeiro para atestar se os serviços propostos atendem as especificações do Termo de Referência, foi realizada diligência na qual a Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica apresentou questionamentos com o fim de melhor comprovar a capacidade técnica da licitante classificada na primeira colocação.

Às fls. 428/431, o INQC apresentou resposta aos quesitos formulados, reafirmando sua qualificação técnica.





À fl. 432, a resposta foi encaminhada à Coordenação de Estágio, que lavrou sua ciência na mesma folha.

À fl. 433, o pregoeiro declarou vencedora a proposta do INQC, abrindo prazo para recursos.

Às fls. 437/447, foi apresentado recurso administrativo pela segunda colocada (SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP) que, em suma, entende que a licitante vencedora não atendeu ao requisito de qualificação técnica por não comprovar experiência prévia com o objeto da licitação em quantitativo compatível com o previsto no Edital.

Às fls. 459/463, constam as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pelo INQC.

Às fls. 465/470, nova manifestação da Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica, demonstrando preocupação com o fato de a licitante vencedora não apresentar quantitativo expressivo em experiências prévias.

Às fls. 471/472, o Pregoeiro reconheceu a admissibilidade do recurso e submeteu o feito à Assessoria Jurídica para pronunciamento.

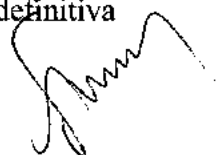
É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de contratação de agente integrador de estágio através da realização de Pregão Eletrônico. Em apertada síntese, o pregão foi realizado e, após a licitante primeira colocada ter sido classificada e declarada vencedora, a segunda colocada apresentou recurso administrativo alegando que aquela não preencheu os requisitos de qualificação técnica contidos no Edital.

No caso concreto, na fase de classificação, o procedimento foi baixado em diligência por provocação do pregoeiro para atestar se os serviços propostos atendem as especificações do Termo de Referência.

Num momento seguinte, após a declaração de vencedora, foi apresentado o referido recurso, que se amparou na manifestação da Coordenação de Estágio e Residência Jurídica (que levantou uma série de questionamentos a fim de ver reforçada a qualificação técnica da primeira colocada), alegando que não houve resposta por parte da primeira colocada – o que não é verídico, conforme se pode confirmar às fls. 428/431 – e que houve manifestação definitiva quanto à ausência de demonstração da capacidade operacional da primeira colocada.





Sobre o ponto, vale destacar, desde já, que, quando do retorno da resposta da primeira colocada durante a diligência realizada, a referida Coordenação de Estágio limitou-se a ter ciência desta, sem acrescentar objeções ou novos questionamentos, o que parece ter gerado presunção (por parte do pregoeiro) de concordância com os argumentos expostos, culminando na habilitação e classificação da primeira colocada.

Em suas contrarrazões, o INQC sustenta que atende a todas as exigências do Edital, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica registrados em órgãos competentes, conforme disposto no instrumento convocatório.

Após a apresentação das razões de recurso e das contrarrazões, os autos foram novamente encaminhados para a Coordenação Geral de Estágio Forense e Residência Jurídica (fls. 465/470), a qual apresentou os seguintes argumentos:

“A jurisprudência do TCU no que tange a qualificação técnica é pacífica ao afirmar que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado e é isto que se está buscando no caso em tela ao se lançar mão do art. 6º, § 7º da Instrução Normativa nº 6 que estabelece a comprovação de execução de contrato com, no mínimo, de 50% do trabalho a ser contratado.

O Termo de Referência fala em preenchimento de até 2000 vagas. Desta forma, não é demais se esperar do licitante que comprove possuir expertise técnica em pelo menos metade deste contingente, o que *data maxima vènia* não logrou fazer o licitante vencedor, nem mesmo se somados todos os atestados apresentados, outro ponto pacífico da jurisprudência sobre o tema – Acórdão nº 2.882/2008 – Plenário (somatório dos atestados para fins de qualificação técnica).

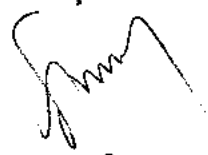
O que não se admite ao avaliar a qualificação técnica é a exigência de formalismo inteiramente desimportante para configuração do ato, o que não é o que ocorre no presente caso. (...)

Não menos importante destacar que as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que devidamente arazoadas constituem garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

(...)

Fato é que a empresa licitante comprovou, após o somatório de todos os atestados apresentados número muito aquém dos 50% estipulados pela Instrução Normativa nº 6, o que justifica a preocupação desta Coordenação em relação a comprovação da qualificação técnica da licitante.

(...)





No que tange ao requisito contido no item 15.5.3 do edital que se refere a comprovação de possuir convênios firmados com Universidades/Instituições de Ensino públicas e privadas, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, esta Coordenação destacou o seguinte:

Informou a referida empresa possuir convênio com 38 instituições de ensino, fls. 326, das quais 27 estão situadas na Capital-RJ e as demais nos Municípios de Campos, Cabo Frio, Belford Roxo, Niterói, Teresópolis e Macaé. A Defensoria Pública do Estado do Rio tem unidades (órgãos de atuação) em TODOS os Municípios do Estado, razão pela qual tem em seus quadros estagiários que residem e estudam em locais não abrangidos pela relação de universidades apresentada, destacando-se apenas a título exemplificativo os Municípios de Volta Redonda, Petrópolis, Itaperuna, Valença, Nova Iguaçu, etc.

Quanto a este aspecto, nenhuma resposta foi dada pela empresa licitante, o que se configura mais um motivo de **preocupação** desta Coordenação, uma vez que muitos dos estagiários da Defensoria estudam em universidades não conveniadas, o que a toda evidência dificultará a assinatura dos Termos de Compromisso, acarretando atraso na contratação e conseqüentemente na continuidade do serviço, o que não se pode admitir em se tratando de Defensoria Pública cuja regularidade no cumprimento de sua missão constitucional depende, em muito, da regularidade na contratação de seus estagiários, mão de obra indispensável para a Instituição.”

Inicialmente, cumpre destacar o tratamento dado ao tema da qualificação técnica pela legislação pertinente:

Constituição Federal

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Lei 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observa-se que é lícita a exigência de demonstração de qualificação técnica dos licitantes, contudo, a despeito de a legislação não prever expressamente parâmetros precisos



dessa qualificação, não é ampla a discricionariedade do administrador para estabelecê-los, estando limitado pela razoabilidade da medida e sua adequação.

Outro aspecto que já foi controvertido diz respeito ao alcance desta exigência, sobretudo no que diz respeito à comprovação de capacidade operacional por meio da demonstração de que a licitante já executou previamente serviço similar em quantitativos compatíveis.

A possibilidade de tal alcance foi pacificada pelo que dispõe a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que também reforça a necessidade de se observar a proporcionalidade da medida:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com efeito, tal requisito de qualificação técnica desafia uma interpretação restritiva, de modo que, configurando uma limitação ao princípio da competitividade (posto no citado art. 37, XXI, CF), apenas exigências estritamente necessárias e imprescindíveis ao cumprimento do objeto poderão ser inseridas no instrumento convocatório e, assim, impostos aos licitantes. Segundo Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 “buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação”.¹

Sobre o risco de violação do caráter competitivo da licitação, vale citar o Acórdão nº 1.942/1999 do egrégio Tribunal de Contas da União:²

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 491.

² TCU, Plenário, Acórdão nº 1.942/1999, rel. Min. André Luís de Carvalho. Em sentido convergente, veja-se: “(...) o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 877/2006, rel. Min. Marcos Berthier Costa)



Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

A cautela exigida como meio de preservação do necessário caráter competitivo do certame conduziu ao entendimento no sentido de que a exigência de comprovação de prestação de obras ou serviços anteriores em quantitativos mínimos (como mencionado no verbete transcrito acima) deve estar limitada a um percentual máximo.

Assim, sobre a comprovação de execução de quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União se posicionou na direção de que tal exigência tem como patamar máximo o percentual de 50% dos itens de maior relevância do serviço, como se verifica do teor do Acórdão nº 3.104/2013. Acrescente-se que, na oportunidade, também se destacou a possibilidade de soma dos atestados de períodos concomitantes para alcançar esse quantitativo mínimo.


Ademais, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), este requisito de qualificação técnica deve estar previsto clara, objetiva e expressamente no Edital do procedimento licitatório.

Portanto, para verificar a procedência do alegado em sede recursal pela segunda colocada, faz-se necessária a análise do que dispôs o edital, uma vez que a legislação é meramente autorizativa e os parâmetros precisos deverão ser indicados no caso concreto. Destacam-se os requisitos de qualificação técnica previstos no item 12.5 do instrumento convocatório, que reproduziu parte do item 18 do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, responsável técnico pela área:

12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Prova de capacidade técnica da licitante, mediante apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente, serviços compatíveis com os da presente licitação.**

12.5.2 A proponente deverá possuir comprovada experiência, em recrutamento, seleção, encaminhamento e acompanhamento de estudantes de curso de nível superior, candidatos a estágio.





12.5.3 A proponente deverá comprovar que possui convênios firmados com Universidades/ Instituições de Ensino Públicas e privadas, cujos cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação.

12.5.4 Declaração formal firmada pelo seu representante legal sob as penas da lei de que recebeu todas as informações necessárias para a formulação da proposta e de que os serviços cotados pelo licitante atendem plenamente ao estabelecido no Termo de Referência e no Edital.

Nota-se que, em nenhum momento, foi exigido um **quantitativo mínimo** para a prova de capacidade técnica, razão pela qual não há parâmetro objetivo para desclassificar a licitante provisoriamente vencedora, ao menos não na forma argumentada pela segunda colocada.

A mera **preocupação** do setor demandante – sem elementos objetivos com fundamento em previsão editalícia expressa – de que a empresa possa não vir a executar satisfatoriamente o objeto contratual não supre a necessidade de existir previsão expressa e fundamentada no edital dos critérios objetivos para qualificação técnica.

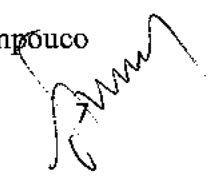
Não é razoável que a exigência de que a empresa comprove um dado quantitativo mínimo surja apenas em fase recursal, sobretudo se estabelecida em seu limite máximo sem haver qualquer ponderação quanto à complexidade do objeto e a compatibilidade das exigências com o princípio da razoabilidade. Admitindo-se o contrário corre-se o risco de infringir os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e o caráter competitivo do certame.

Nunca é excessivo ressaltar os princípios básicos que regem a licitação, previstos expressamente no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo do acima destacado, pode-se afirmar que a licitação atende a dois vetores fundamentais: a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de tal forma que devem ser harmonizados os princípios da eficiência e economicidade e o princípio da impessoalidade, conduzindo-se sem privilégios ou favorecimentos a qualquer pessoa ou grupo específico.

Ademais, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o administrador não pode fazer o que não for autorizado pela lei, nem tampouco





se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas, dispondo de exigência não prevista originariamente em edital. É necessário que se observem estritamente as disposições constantes deste, de forma a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

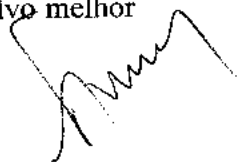
Assim, não é possível inovar em sede recursal a respeito de critérios que devem ser objetivos.

Acrescente-se que o percentual que a Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica pretende ver aplicado foi extraído da IN nº 06/2013, elaborada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina a contratação de serviços por órgãos ou entidades do Sistema de Serviços Gerais no âmbito da Administração Pública Federal, não guardando qualquer relação de subordinação ou vinculação com a Defensoria Pública do Estado, tampouco com o objeto desta contratação.

Prudente destacar, ainda, que partindo de uma análise mais minuciosa dos autos, é possível concluir que os atestados apresentados somam, ao que tudo indica, o volume de cerca de 600 (seiscentos) estagiários intermediados pela primeira colocada (se considerados os do município de Carlos Barbosa que não foram contabilizados, bem como estimado o número de estagiários no contrato com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANSS com base em seus valores), o que representaria aproximadamente de 30% do quantitativo ora licitado, percentual que, salvo melhor juízo, pode parecer ser razoável e compatível para demonstrar capacidade para execução do objeto.

Acrescente-se que, do que se infere dos autos, notadamente do item 11 do Termo de Referência, o dever de “efetuar o pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte aos estagiários” consta no rol de obrigações do contratante, enfraquecendo, nesta medida, a preocupação externada pela Coordenação de Estágio Forense.

De igual, a inexistência de convênios entre a primeira colocada e instituições universitárias em determinados municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro tampouco pode servir de fundamento para sua desclassificação, seja porque não consta, no item 12.5.3 do Edital, quantitativo mínimo ou exigência de realização prévia de tais ajustes em todos os locais em que haja órgão de atuação da Defensoria Pública, seja porque este constitui, salvo melhor





juízo, requisito de execução contratual, de modo que deve se fazer presente para o cumprimento do objeto contratado.

Pelo até então exposto, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela improcedência do recurso interposto pela segunda colocada, por ausência de previsão editalícia que ampare a desclassificação do INQC nos termos apresentados.

Por fim, cumpre salientar que esse posicionamento não afasta a possibilidade de a Administração Superior demonstrar, de forma técnica, objetiva, inequívoca e devidamente fundamentada, que, considerada especialmente a complexidade do objeto contratual, a primeira colocada não comprovou o atendimento do requisito de capacidade técnica, visto que os atestados apresentados não teriam demonstrado que a empresa prestou satisfatoriamente serviços compatíveis com os da presente licitação, ensejando, por tal fundamento, sua desclassificação.

Ressalte-se que o que não é possível é lançar mão de percentual elevado (*rectius*, de qualquer percentual não previsto inicialmente no instrumento convocatório) no presente momento da licitação, sem qualquer justificativa técnica ou previsão editalícia, como critério de julgamento.

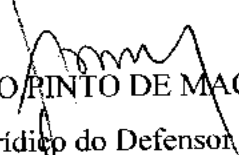
Vale destacar, por fim, que eventual desclassificação com fundamento diverso deve ser precedida da intimação da interessada, em respeito aos princípios do devido processo administrativo, da ampla defesa e do contraditório, bem como deve ser veiculada por meio de decisão satisfatoriamente motivada pela autoridade administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende pela improcedência das razões recursais da segunda colocada, por ausência de previsão no instrumento convocatório que a fundamente.

Este é o parecer, que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.


FABIANO PINTO DE MAGALHÃES
Assessor Jurídico do Defensor Público Geral

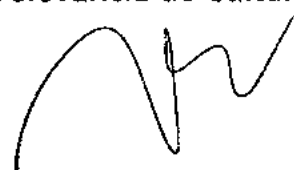
E-20/001/530/2017 – Contratação do serviço de agente de integração de estágio

Trata-se de processo destinado à contratação do serviço de agente de integração de estágio. Realizado o pregão eletrônico, restou classificada provisoriamente a proposta do Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação (f. 247), que enviou proposta detalhe (f. 259/261), bem como os documentos necessários à habilitação jurídica (f. 263/305), reveladores da regularidade fiscal (f. 307/313), da qualificação econômico-financeira (f. 315/324) e da capacidade técnica (f. 326/413), razão pela qual o pregoeiro declarou vencedora a proposta em questão.

Licitante diverso impugnou a decisão do ilustre pregoeiro, sob o argumento de que a proposta vencedora foi formulada por participante do certame que não teria comprovado capacidade técnica, não podendo, portanto, ser considerado habilitado.

Segundo o recorrente, o artigo 30, II da Lei de Licitações exige que os licitantes comprovem a aptidão para desempenhar atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação, o que não teria ocorrido no caso, haja vista que não trabalharia sequer com um terço dos estagiários que serão objeto do contrato a ser firmado em virtude da presente licitação (f. 437/447).

Instada a se manifestar sobre o inconformismo, a douta Assessoria Jurídica destacou que a Constituição da República somente permite que se exija qualificação técnica que se mostre indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato que se pretende celebrar. Já a Lei de Licitações explicita que a capacitação técnica é a aptidão para desempenho de atividade compatível, inclusive em termos quantitativos, com o objeto da licitação. O Tribunal de Contas da União pacificou seu entendimento sobre o tema, fixando ser lícito exigir a comprovação da execução de objeto semelhante ao da licitação na qual se pretender habilitar-se, com quantidade de até 50% dos itens de maior relevância do edital.



Contudo, ainda segundo o parecer, a exigência de comprovação da capacidade técnica para executar objeto em quantidades compatíveis com aquelas que se pretende contratar deve estar prevista de forma clara no edital do certame, o que não ocorreu na hipótese em tela. O edital previu a necessidade dos licitantes comprovarem experiência em recrutamento, seleção, encaminhamento e acompanhamento de candidatos a estágio, devendo demonstrar que já prestaram satisfatoriamente esse tipo de serviço. Não expôs, portanto, qualquer quantidade de recrutamentos, seleções, encaminhamentos e acompanhamentos já realizados de forma satisfatória a serem demonstrados para que houvesse a habilitação (f. 473/481).

De fato, os princípios da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório impedem que se deixe de habilitar a licitante cuja proposta foi declarada vencedora em virtude de critérios quantitativos não previstos de forma clara no edital. Some-se a isso, que os documentos trazidos aos autos pela licitante vencedora revelam o acompanhamento simultâneo de mais de seiscentos estagiários, o que nos permite depreender que já recrutou, selecionou e encaminhou número muito maior que o descrito.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido recursal**, mantendo a habilitação da licitante que formulou a proposta declarada vencedora pelo ilustre pregoeiro. **Remetam-se os autos à Coordenação de Contratos e Licitações** para que adote as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.



DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA

1.º Subdefensor Público-Geral do Estado